



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1022/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0180/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, as licitações para contratação de obras e serviços de engenharia de qualquer órgão da Administração direta e indireta do Município de São Paulo deverão conter planilha de orçamento de custos unitários, com BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, na forma de anexo ao edital convocatório.

O projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

A proposta cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

A Lei Federal nº 8.666/93 dita as normas que norteiam a licitação e os contratos com a Administração Pública. Em seu art. 7º, § 2º, II, a referida Lei Federal estabelece que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

Ou seja, a lei federal já exige a apresentação de orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição dos custos.

Pretende a propositura alterar a legislação municipal em vigor, passando a exigir que a referida planilha de orçamento de custos unitários contenha o percentual referente ao BID - Benefícios e Despesas Indiretas. Ademais, o percentual em questão deve limitar-se entre 20% a 30% do custo total da obra ou serviço, não sendo aceitos valores apresentados em intervalos diversos sem a devida justificativa e o aceite do gestor do contrato.

A nosso ver, por tratar-se de uma alteração que está em consonância com os princípios gerais da Lei Federal nº 8.666/93, há amparo legal para sua aprovação.

No caso em apreço, esta Casa está, na realidade, corroborando a norma geral que exige a planilha de custos, apenas destacando a necessidade de tal planilha detalhar o percentual referente ao BDI - Benefícios e Despesas Indiretas.

O projeto, destarte, respeita o comando constitucional do art. 22, XXVIII, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre normas gerais atinentes à licitação, cabendo aos demais entes federados legislar sobre normas específicas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, tendo em vista que o projeto está em estrita consonância com a legislação em vigor, somos PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, entendemos que o texto do projeto deve ser incorporado à Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 180/14.

Altera a redação da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o Capítulo III-A à Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III-A

DA PLANILHA DE ORÇAMENTO DE CUSTOS

Art. 30-A As licitações para contratação de obras e serviços de engenharia de qualquer órgão da Administração direta e indireta do Município de São Paulo deverão conter planilha de orçamento de custos unitários, com BDI Benefícios e Despesas Indiretas, na forma de anexo ao edital convocatório.

Art. 31-A As propostas apresentadas nas licitações, bem como em processos de dispensa ou inexigibilidade para contratação de obras e serviços de engenharia, deverão conter o percentual referente aos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, no bojo da planilha de custos unitários.

Art. 32-A Os percentuais cabíveis nos Benefícios e Despesas Indiretas BDI, serão entre 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do custo total da obra ou serviço de engenharia.

Art. 33-A A autoridade competente fará inserir no corpo do edital a obrigatoriedade de apresentação de nova composição da planilha de custos unitários, até a celebração do contrato, contendo o BDI, pelo Licitante, em qualquer caso de alteração dos preços inicialmente propostos.

Parágrafo único. Não serão aceitos valores apresentados como Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, superiores aos intervalos constantes do art. 3º, sem a devida justificativa aceita pelo gestor do contrato.

Art. 34-A A elaboração das planilhas de custos unitários com Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, constantes do anexo ao edital convocatório e da proposta de preços do licitante serão elaboradas por servidor e por profissional habilitado, tendo este último total responsabilidade sobre o valor apurado inclusive ensejando o recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica ART.

Art. 35-A A composição do Benefício e Despesas Indiretas - BDI, constante da planilha de custos unitários será formada pelos elementos definidos no mercado da construção civil, sendo vedada a incidência de valores referente a:

I administração local;

II acampamento

III mobilização e desmobilização de mão de obra e de equipamento;

IV- tributos de natureza direta, Imposto de Renda e Contribuição Sobre o Lucro Líquido" (NR).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20.08.2014.

Eduardo Tuma - PSDB - Presidindo

Roberto Tripoli - PV - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Floriano Pesaro - PSDB

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT

Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2014, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.